



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/001.300/93-20
RECURSO Nº. : 89.087
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : WALDEMAR MONTANHA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.769

FINSOCIAL - Decretada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, por incompatibilidade manifesta com o Diploma Fundamental, inexiste base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir do 01/01.89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JUSSARA MODAS DE LINS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida pelo Decreto -lei nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/001.300/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.769
RECURSO Nº. : 89.087
RECORRENTE : WALDEMAR MONTANHA (FIRMA INDIVIDUAL).

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica WALDEMAR MONTANHA, foi lavrado o Auto de Infração de fls.1, por falta de recolhimento da Contribuição para o “FINSOCIAL” relativo aos fatos geradores dos meses de novembro/91 a março/92, para exigência do recolhimento do crédito tributário no valor total de 3.769,94 UFIR, lançado a título de contribuição, juros de mora e multa de ofício.

Em preliminar, requer a nulidade do lançamento sob a alegação de não constar no “Enquadramento Legal” do Auto de Infração o dispositivo que determinou a majoração da alíquota do FINSOCIAL para 2% (dois por cento).

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, ingressando com a impugnação de fls.11/17, alegando, em síntese, que a cobrança do FINSOCIAL é inconstitucional por violar o artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, que prevê a extinção do FINSOCIAL logo que fosse criada a contribuição destinada a financiar a seguridade social. Protestando, ainda, com relação ao percentual de 100% (cem por cento) de multa e a exigência de juros, na forma posta no lançamento.

Julgando o feito a autoridade singular rejeita os argumentos de inconstitucionalidade argüida pela defesa, por lhe escapar competência para apreciar, e conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário constituído, em decisão assim ementada:

“A contribuição para o FINSOCIAL é devida por todas as empresas definidas como pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, incidindo sobre a receita bruta mensal auferida na venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços (Decreto-lei nº 1940/82, art. 1º, parágrafo 1º) mediante a aplicação da alíquota de 2% (art. 1º, da Lei nº 8.147/90).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/001.300/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.769

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais sendo que estes servem apenas em relação às partes envolvidas no processo (arts. 1º e 2º, do Decreto nº 73.529/74).

A arguição de inconstitucionalidade de qualquer ato legal não pode ser discutida na esfera administrativa por extravasar os limites de sua competência (PN CST Nº 329/70 E 70/77).

Nos casos de falta de recolhimento do FINSOCIAL, apurada em procedimento de ofício, aplica-se a multa de 100% (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91).

Os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não pago integralmente na data do vencimento, qualquer que seja o motivo da falta.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo apresenta às fls. 26/33 o recurso voluntário a este 1º Conselho, onde ratifica as razões argüidas na peça impugnatória.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825/001.300/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.769

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades previstas na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal. Dele, portanto, conheço.

A matéria em discussão versa sobre a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL- relativo ao período de novembro/91 a março/92, considerado improcedente pelo recorrente, sob o argumento de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram ou modificaram a alíquota da contribuição em pauta.

Cabe inicialmente enfrentar as preliminares de nulidade do lançamento argüida em razão de não constar no campo “Enquadramento Legal” do Auto de infração, o dispositivo legal (Lei nº 8.147/90) que majorou a alíquota do FINSOCIAL para 2% (dois por cento). Consta no lançamento como fundamentação legal o artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, dispositivo este que exige dos contribuintes pessoas jurídicas a obrigatoriedade do pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, tendo a Lei nº 8.147/90 apenas estabelecido a majoração de sua alíquota, fato de não constar da fundamentação legal não invalida o lançamento, uma vez que a autoridade lançadora fez constar corretamente o dispositivo legal previsto para exigência. Rejeito, portanto, a preliminar argüida.

E ainda, em preliminar, sustenta o recorrente que o julgador ignorou o princípio da legalidade estabelecido na Lei Maior, uma vez que se julgou incompetente para apreciar questões de inconstitucionalidade das leis, não atendendo ao fundamento do controle da legalidade que também deverá ser feito pela Administração. Sobre essa questão vale esclarecer que a decisão judicial em determinado pleito, ainda que proferida pela Suprema Corte, não obriga a Administração além do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.300/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.769

seu exato cumprimento em relação àqueles que o suscitaram. O poder Judiciário declara a lei entre as partes, aplicando-se no caso concreto, definido. Dai que os preceitos estabelecidos no julgado se circunscrevem aos litigantes para os quais a sentença terá força de lei nos limites das questões decididas. Nesse sentido, a administração pode, em hipóteses iguais, manter sua posição contrária ao entendimento do judiciário. No entanto, embora a decisão judicial não imponha sua observância na área administrativa, a esta não impede a adoção da orientação judicial, passando a reconhecer, ao decidir casos iguais, o entendimento do poder judiciário. Não procede, portanto, a alegação do recorrente de a decisão singular foi proferida sem qualquer fundamentação. Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito, deve-se analisar com mais profundidade os aspectos ligados a majorações de alíquota, tendo em vista o posicionamento dos tribunais superiores que, embora não vinculando as decisões administrativas, fornecem luzes seguras que devem ser consideradas.

Como sabemos, Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu a Contribuição para o **FINSOCIAL**, fixando a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras, e para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido , ou como se devido fosse.

Na trajetória de vigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - sua alíquota sofreu sucessivas majorações, com percentuais fixadas através do artigo 7º da Lei nº 7.787/89 (1%), artigo 1º da Lei nº 7.894/89 (1,2%) e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90 (2%). Contudo, com o julgamento do **Recurso Extraordinário** nº 150.764-1-PE, interposto pela União Federal, contra Decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, foi declarada pelo **Supremo Tribunal Federal** a inconstitucionalidade da exigência do **FINSOCIAL**, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), por incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/90 com o Texto Constitucional. Face a essa Decisão da suprema Corte, a partir de 01.01.89, inexistiu base legal para a cobrança do **FINSOCIAL** no que excedera à alíquota de 0,5% (meio por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.300/93-20
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.769

Por fim, a MP nº 1.490/96 que dispõe em seu artigo 17, item III, sobre dispensa e constituição de créditos da Fazenda nacional, determina, **in verbis**:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.397, de 21.12.87.”

Tendo a exigência decorrido da falta de recolhimento do FINSOCIAL relativo a fato gerador ocorrido nos meses de novembro/91 a março/92, não foram estes alcançados pela exclusão da TRD como juros de mora, cujos efeitos somente alcançaram fatos ocorridos anterior a agosto/91.

Não assiste razão ao reclamante no que diz respeito ao percentual de 100% de multa de ofício aplicado no procedimento fiscal, face a absoluta clareza de sua previsão e aplicação. Parece-me ter a defesa confundido os dispositivos que instituíram a multa de mora, aplicada nos casos de recolhimento espontâneo, e a multa de ofício prevista para os casos de lançamento de ofício.

Face ao exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 (meio por cento) definida no Decreto-lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões - DF, em 10 de outubro de 1996.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO